CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 802
Rúbrica RB Fls 02

PREFEITURA DE PIRAÍ
COMPROMISSO COM SEU FUTURO

Câmara Municipal de Piraí (RJ)
PROTOCOLO GERAL 802/2025
Data: 26/08/2025 - Horário: 11:33
Legislativo

MENSAGEM Nº 053/2025 **Piraí, 23 de agosto de 2025.**

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, integralmente, por sua inconstitucionalidade, o autógrafo de Lei remetido por Vossa Excelência ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 208/2025, de 05 de agosto do ano vertente, que *"Dispõe sobre o Programa Prato Cheiro nas Férias"*.

O projeto de lei em questão invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao criar programa que gera despesas para o Município e pressupõe execução por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

Por tais razões e tendo em vista a matéria envolvida entendeu a Procuradoria Geral do Município, inicialmente, em solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, que através do Memorando abaixo transcrito expôs suas razões pelo não acolhimento da proposta:

"MEMORANDO N° 626/2025 *Piraí, 14 de agosto de 2025.*

Da: Secretaria Municipál de Educação

Para: Excelentíssimo Sr. Prefeito

Assunto: Resposta PL n°69/2025

CMP - PIRAÍ-RJ
Processo nº 802
Rúbrica 08 Fls 03

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente e respeitosamente, encaminhamos manifestação desta Secretaria acerca do Projeto de Lei que institui o Programa "Prato Cheio nas Férias".

Da viabilidade orçamentária:

A SME não dispõe, no presente momento, de recursos do orçamento suficientes para assumir despesas decorrentes do referido programa. Já os recursos recebidos por esta pasta, como o FUNDEB, Salário Educação e o percentual constitucional de 25% aplicados em Educação, são destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o Art. 71 da lei nº9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ressaltamos que despesas com programas suplementares, como a alimentação fora do período letivo, não são permitidas com essas fontes de financiamento, o que impede legalmente a utilização dos recursos educacionais para esse fim.

Da competência institucional:

A proposta do programa apresenta caráter assistencial, ao buscar assegurar alimentação a crianças e adolescentes durante o período de férias escolares. Embora sua relevância social seja reconhecida, tal iniciativa se enquadra como política de assistência social, conforme estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº8.742/1993).

Dos critérios de seleção:

Quanto à proposta de definição dos beneficiários com base em cadastros assistenciais (como CadÚnico ou Programa Bolsa Família), entendemos que é necessária uma regulamentação clara e técnica, sob responsabilidade dos órgãos da assistência social. A adoção desses critérios de forma isolada pelas unidades escolares pode gerar inequidade entre estudantes da mesma rede de ensino e deslocar às escolas uma função de triagem social para a qual não possuem atribuição legal.

Conclusão:

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação reconhece a relevância social do Programa "Prato Cheio nas Férias", mas considera inviável sua execução por esta pasta, em razão de limitações legais, orçamentárias e da incompatibilidade com sua finalidade pedagógica.

Ressaltamos que a proposta, caso mantida, deverá ser coordenada pela Secretaria de Assistência Social, que detém a competência legal para políticas de natureza assistencial, com o apoio intersetorial necessário e observância dos marcos legais vigentes.

Reiteramos, contudo, nosso compromisso com o bem-estar dos estudantes da rede pública municipal e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Jucielma Matias dos Santos Lima
Secretária Municipal de Educação
Matrícula: 12978"

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

A instituição do Programa implica custos com aquisição de gêneros alimentícios, logística de distribuição, contratação de pessoal e adequação de infraestrutura. Contudo, o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A Prefeitura já desenvolve políticas de segurança alimentar e de alimentação escolar, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar , as quais suprem a necessidade de fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal. A sobreposição de iniciativas sem a devida compatibilização poderia comprometer a eficiência e a racionalidade da gestão pública.

Tais considerações evidenciam vicio de iniciativa bem como, de sua competência, autorizando o seu veto.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro com ao principio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Isso porque o Autógrafo de Lei cria a obrigação de estabelecer novas atribuições além de interferir em atividade exclusiva de competência municipal, fazendo surgir despesas do Poder Executivo que não estão previstas na Lei Orçamentária.

Assim, a inconstitucionalidade se manifesta com maior evidência ao estabelecer despesas para o Poder Executivo, ferindo o que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – (OMISSIS)

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto, tendo como fundamento não só as considerações da Secretaria Municipal de Educação, mas também por se tratar de matéria de competência do Executivo, pois impõe, entre outras obrigações a da necessidade de previsão orçamentária para a sua execução.

Portanto, o presente veto tem como justificativa, as razões da Secretaria Municipal de Educação, e, diante da inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que como demonstrado não é competência do Legislativo dispor sobre a matéria ainda mais quando a mesa acarreta despesas ao Poder Executivo.

Não se discute a relevância do tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa e flagrante inconstitucionalidade, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões expostas na presente Mensagem.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa assim como a presença de inconstitucionalidade, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado. Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

PREFEITURA DE PIRAÍ
COMPROMISSO COM SEU FUTURO

Como se resta prescrito em Lei, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como constata-se a inconstitucionalidade da matéria ao não observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 no que concerne aos atos necessários para criar aumento de despesa ao Ente Público.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar aos Ilustres Integrantes desta Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.

CMP - PIRAÍ-RJ
Processo nº 802
Rúbrica Fls 07

Prefeitura Municipal de Piraí
Secretaria Municipal de Educação

MEMORANDO

MEMORANDO Nº 626/2025 Piraí, 14 de agosto de 2025.

Da: Secretaria Municipál de Educação

Para: Excelentíssimo Sr. Prefeito

Assunto: Resposta PL nº69/2025

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente e respeitosamente, encaminhamos manifestação desta Secretaria acerca do Projeto de Lei que institui o Programa "Prato Cheio nas Férias".

Da viabilidade orçamentária:

A SME não dispõe, no presente momento, de recursos do orçamento suficientes para assumir despesas decorrentes do referido programa. Já os recursos recebidos por esta pasta, como o FUNDEB, Salário Educação e o percentual constitucional de 25% aplicados em Educação, são destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o Art. 71 da lei nº9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ressaltamos que despesas com programas suplementares, como a alimentação fora do período letivo, não são permitidas com essas fontes de financiamento, o que impede legalmente a utilização dos recursos educacionais para esse fim.

Da competência institucional:

A proposta do programa apresenta caráter assistencial, ao buscar assegurar alimentação a crianças e adolescentes durante o período de férias escolares. Embora sua relevância social seja reconhecida, tal iniciativa se enquadra como política de assistência social, conforme estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº8.742/1993).

Dos critérios de seleção:

Quanto à proposta de definição dos beneficiários com base em cadastros assistenciais (como CadÚnico ou Programa Bolsa Família), entendemos que é necessária uma regulamentação clara e técnica, sob responsabilidade dos órgãos da assistência social. A adoção desses critérios de forma isolada pelas unidades escolares pode gerar inequidade entre estudantes da mesma rede de ensino e deslocar às escolas uma função de triagem social para a qual não possuem atribuição legal.

Conclusão:

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação reconhece a relevância social do Programa "Prato Cheio nas Férias", mas considera inviável sua execução por esta pasta, em razão de limitações legais, orçamentárias e da incompatibilidade com sua finalidade pedagógica. Ressaltamos que a proposta, caso mantida, deverá ser coordenada pela Secretaria de Assistência Social, que detém a competência legal para políticas de natureza assistencial, com o apoio intersetorial necessário e observância dos marcos legais vigentes.

Reiteramos, contudo, nosso compromisso com o bem-estar dos estudantes da rede pública municipal e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Jucielma Matias dos Santos Lima
Secretária Municipal de Educação
Matrícula: 12978

Piraí, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente por **Jucielma Matias dos Santos Lima, Secretária Municipal,** em 14/08/2025, às 15:36, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00116763** e o código CRC **D9955318**.

Rua 15 de Novembro nº.390, - Bairro Centro, Piraí/RJ, CEP 27175-000
Telefone:

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 04 de agosto de 2025.

Institui o "PROGRAMA PRATO CHEIO NAS FÉRIAS", nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, ***APROVA:***

Art. 1º - Fica instituído nos estabelecimentos de ensino públicos do município de Piraí-RJ, o ***PROGRAMA PRATO CHEIO NAS FÉRIAS****, nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.*

Parágrafo Primeiro - O programa tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, matriculados nos estabelecimentos de ensino e creches da rede pública municipal.

Parágrafo Segundo – O benefício somente será concedido se o aluno comprovar, cumulativamente:
a) frequência escolar;
b) inscrição em programas assistenciais como o CadÚnico ou Bolsa Família/Auxílio Brasil;

Art. 2º - O fornecimento desta alimentação poderá se dar dentro da unidade escolar, a critério do Executivo Municipal:

Art. 3º O fornecimento de merenda na forma do artigo 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente lei, em 30 dias após a data da sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

Câmara Municipal de Piraí, 04 de agosto de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 69/2025 – Júlio Cezar da Fonseca Alves